

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

45/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. O art. 175, inc.II, alínea "a" do Regimento Interno deste Colegiado prevê a interposição de Agravo Regimental, no prazo de 8 dias, contra as decisões monocráticas do Relator que concederem ou negarem provimento a recurso. A alínea "b", do mesmo inciso, autoriza a oposição do Agravo contra a decisão do Relator que denegar seguimento a recurso. Incabível, pois, o Agravo Regimental que impugna decisão proferida por Órgão Colegiado, já que inexistente a respectiva previsão legal ou normativa. (TRT/SP - 01675200804102006 - RO - Ac. 4ªT [20100174331](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 23/03/2010)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA: "A fidúcia do bancário não exige que o assalariado encarne a pessoa do empregador, como dispõe o inc. II, do art. 62 da CLT. Basta que tenha alguns poderes de mando e salário superior ao do bancário sujeito a seis horas, observando-se os termos estabelecidos no § 2º. do art. 224, do texto celetário ". Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01658200706902003 - RO - Ac. 11ªT [20100203099](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 24/03/2010)

Sábado

RECURSOS ORDINÁRIOS - I. DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS. A extrapolação da jornada de 8 horas foi robustamente provada pelas testemunhas, ressaltando-se a incongruência da defesa em invocar a exercício de cargo de confiança e ausência de subordinação a horários quando recibos de pagamento juntados com a contestação confirmam que o reclamante auferia o pagamento de algumas horas extras.- SÁBADO BANCÁRIO. A sobrejornada do bancário reflete no sábado, dado que a categoria dispõe de normatividade especial. A disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e isso afasta qualquer possibilidade de arguição de contrariedade à Súmula 113-TST, até por se tratar de condição mais benéfica. Recurso desprovido. - II. RECURSO DO AUTOR - HORAS EXTRAS. O não reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo art. 62, II, da CLT, afasta, também, o enquadramento na excepcionalidade do parágrafo 2º do art. 224 quando não há, na prova dos autos, evidência de que o autor manejasse poderes especiais de coordenação superior, chefia, gerência, fiscalização com autonomia para adotar medidas disciplinares, bem como de lhe ter sido atribuída confiança especial em função do cargo. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00106200938202004 - RO - Ac. 4ªT [20100143053](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Como é cediço na doutrina e jurisprudência, para a caracterização do cargo de confiança são necessários poderes de gestão e representação em grau mais alto do que a simples execução da relação empregatícia, colocando o empregado de confiança em natural superioridade a seus colegas de trabalho e aproximando-o da figura do empregador, de tal forma que pratique mais atos de gestão do que meros atos de execução. Importante destacar que, alegado pela ré que o autor exercia cargo de confiança, a ela cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), sendo certo que a reclamada não produziu qualquer prova em audiência, sequer ouvindo suas testemunhas. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRT/SP - 02511200806502006 - RO - Ac. 4ªT [20100143479](#) - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA - DOE 12/03/2010)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Vício (dolo, simulação, fraude)

VÍCIOS SOCIAIS. FRAUDE. PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. Os vícios sociais e/ou de consentimento, condutas penalmente tipificadas, não se presumem. Para tanto, mister a produção de prova robusta e inequívoca do vício (social ou de consentimento) alegado, ônus da parte que os invoca. Inteligência dos artigos 818 do diploma consolidado, combinado com o artigo 333 do Código Processual, cuja aplicação supletiva é autorizada pela CLT. (TRT/SP - 00075200601202003 - RO - Ac. 12ªT [20100188510](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 19/03/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Indenização por dano moral. Quantificação. Racismo. A fixação da indenização por danos morais deve ser efetivada em parâmetros razoáveis, uma vez que não pode levar à riqueza da vítima, nem à ruína do seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação, devendo considerar a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado, ao antecedentes do agente, e, finalmente, o grau de culpa do lesante, consistindo num misto de reparação e punição, de desestímulo e de punição. No caso de ofensas de cunho racista, deve ser considerado o ataque não só à honra do trabalhador, mas também aos princípios da igualdade e da dignidade humana, previstos constitucionalmente. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 00491200743302006 - RO - Ac. 14ªT [20100514345](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 09/06/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

I - Acidente de trabalho. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter se afastado, nem percebido o benefício previdenciário, não quer significar,

necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. A Súmula n. 378, II, do TST não despreza a realidade. II - Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. A Súmula Vinculante n.º 4 do I. STF estabelece que a alteração da base de cálculo depende de Lei específica, sendo vedada a substituição desta por decisão judicial, de modo que o valor, em reais na data da sentença, do salário mínimo, continua servindo como a base do adicional, porém não indexado nas oportunidades em que sofrer aumento (Recurso Extraordinário do I. STF n.º 565714) (TRT/SP - 00718200826302000 - RO - Ac. 6ªT [20100145935](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

EXECUÇÃO

Recurso

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. A "exceção de pré-executividade", ou "oposição pré-processual", tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios do título, cuja evidência observa-se de plano e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. A agravante valeu-se da exceção de pré-executividade para discutir sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, alegando não ser sucessora da reclamada. Desta feita, conclui-se que a agravante pretende discutir matéria atinente a embargos do devedor ou embargos de terceiro, não se encontrando presentes os requisitos doutrinários e jurisprudenciais que autorizam o processamento do inconformismo através de exceção de pré-executividade, posto que não se pode vislumbrar de plano, ou sem qualquer instrução probatória, a veracidade das alegações da excipiente. Por seu turno, impossível reconhecer-se a medida oposta como se embargos de terceiro fossem, porquanto não restou demonstrado nos autos que a agravante teria sofrido turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (artigo 1046 do CPC). (TRT/SP - 02235200129102002 - AP - Ac. 2ªT [20100397012](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

FALÊNCIA

Depósito recursal

MASSA FALIDA. DEPÓSITO RECURSAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Resta claro, portanto, que o fato superveniente da decretação da falência não impede o soerguimento, pelo exequente, do valor que já se encontrava depositado nos autos, desde a interposição do recurso, tratando-se de importância que já havia sido destacada do patrimônio da empresa, com natureza de adiantamento da execução, e que, somente se o demandado fosse absolvido, seria restituído (item II, alíneas "f" e "g", da Instrução Normativa nº 03/1993, do C. TST). Assim, o depósito recursal já existente nos autos, efetivado em momento pretérito, e destacado do patrimônio da pessoa jurídica da empresa, e não da Massa Falida, não pode ser comparado a bens ou ativos patrimoniais já arrecadados, e que devem reverter em favor da Massa, conforme os artigos 24, parágrafo 1º e 70, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 108, parágrafo 3º e 151, da Lei nº 11.101/2005. (TRT/SP - 01551199900802004 - AP - Ac. 2ªT [20100397020](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

Execução. Prosseguimento

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A condenação dos sócios supõe o esgotamento da execução perante a devedora principal. Logo, o prosseguimento da execução junto ao Juízo Falimentar é um meio para exaurir as possibilidades de satisfação desse crédito, uma vez que os bens da executada foram arrecadados pela Massa Falida. Assim, considerando que a decretação da falência ocorreu anteriormente ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, de se manter a r. decisão de origem. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00941200503302006 - AP - Ac. 2ªT [20100396997](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A assertiva do obreiro de que utilizava luvas e máscaras respiratórias não são suficientes para afastar o direito à vantagem em epígrafe, quando inexistente prova de que os equipamentos eram os adequados à neutralização ou eliminação da insalubridade. Assim, prevalece o laudo pericial não infirmado por outros elementos. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Sucumbente no objeto da perícia, é a Reclamada responsável pelo pagamento dos honorários respectivos. De outro lado, verificado que o importe fixado a esse título é condizente com o trabalho realizado, com o grau de zelo e tempo despendido, inexistente justificativa para a redução pretendida. (TRT/SP - 00450200843302000 - RO - Ac. 2ªT [20100636467](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/07/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral

RECURSO ORDINÁRIO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE UMA COLETIVIDADE DE TRABALHADORES DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA POR UM ÚNICO EMPREGADOR. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade extraordinária para atuar na ação civil pública como substituto processual na defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, haja vista a interpretação lógico-sistemática dos incisos III e IX do art. 129 da CF; inciso I do art. 5º, alínea "d" do inciso VII do art. 6º e inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 82 da Lei nº 8.078/1990. Os direitos individuais homogêneos estão previstos no inciso III do art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e são definidos como aqueles direitos de pessoas ou grupos (coletividade) determinados ou determináveis que compartilham prejuízos individualizados e diferenciados de origem comum. O direito dos trabalhadores de uma mesma empresa ao pagamento das verbas rescisórias por dispensa abrupta e sem justa causa apresenta homogeneidade. Isso porque os direitos nasceram de uma mesma lesão consubstanciada na dispensa sem justa causa. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária reconhecida no item IV da Súmula nº 331 do C.TST não pode ser afastada com base no parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, eis que tal dispositivo legal somente poderá beneficiar a Administração Pública quando esta comprovar que fiscalizou a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa que lhe oferece mão de obra,

exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, sendo certo que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a infração de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. O dispositivo legal invocado pela recorrente não pode favorecer a Administração Pública quando esta, por omissão, participa da lesão perpetrada contra trabalhadores de cuja mão de obra se beneficia. (TRT/SP - 00785200605702004 - RO - Ac. 12ªT [20100153725](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 16/03/2010)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Revelia. Vínculo de emprego reconhecido em juízo. Multa. CLT, 477, parágrafo 8º. OJ 351 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso de revelia, não há controvérsia alguma. Muito menos "fundada" controvérsia. Não é porque é revel que o empregador é exonerado da obrigação de pagar verbas rescisórias no prazo legal. Se o vínculo foi reconhecido e se as reparações foram deferidas em função de obrigação que haveria de ter sido satisfeita à época, tal também se dá com relação ao prazo de pagamento de verbas rescisórias. Multa devida. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01353200901702004 - RO - Ac. 11ªT [20100389150](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/05/2010)

Multa do art. 477 da CLT. Vínculo reconhecido em juízo. Cabimento. O fato de a controvérsia ser dirimida em juízo não isenta o empregador das penalidades previstas em Lei ou norma coletiva. Não se pode admitir que o empregador se beneficie da sua própria torpeza, o que aconteceria se as multas previstas e aplicáveis fossem meramente discutidas em juízo. Isso levaria à tornar tais cominações letra morta, pois a controvérsia quase sempre se estabelece. Frequentemente é vazia, postando-se o réu na cômoda posição de negar o direito sob argumento fraco, apostando na demora da efetiva entrega da prestação jurisdicional, beneficiando-se da determinação de pagamento das verbas trabalhistas somente após o trânsito em julgado da ação, sem que seja punido pela postergação no adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado. Perfilhar tal entendimento seria negar a aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente, mormente porque a decisão judicial não cria o direito, mas simplesmente reconhece a existência de direito preexistente que fora violado. Se o direito do trabalhador ao recebimento das verbas postuladas, indenizatórias ou outras, não nasceu com a decisão judicial, que apenas o reconhece, serão forçosamente devidas as multas pelo descumprimento, pois pensar de outro modo seria admitir que qualquer contestação, por menos razoável que seja, já elide as multas, que, no limite, nunca seriam aplicadas. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. (TRT/SP - 02616200504502008 - RO - Ac. 12ªT [20100159308](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 12/03/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA: "Ainda que a norma coletiva determine que o intervalo destinado ao repouso seja de trinta minutos, faz jus o autor ao recebimento integral do período com o acréscimo fixado no parágrafo 4.º, do art. 71, da CLT, uma vez indispensável a oitiva da Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, órgão

subordinado ao Ministério do Trabalho, para a redução do limite mínimo de uma hora para o descanso intrajornada (parágrafo 3.º da norma citada)". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01138200650102006 - RO - Ac. 11ªT [20100203110](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 24/03/2010)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Efeitos

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Cientificadas as partes na própria sessão acerca da data agendada para a audiência em seguimento, inexistente a irregularidade de intimação. Por outro lado, contrarrazões não materializam meio hábil para impugnar decisão judicial. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da Justiça Gratuita abrange os honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Determinando o r. julgado a entrega dos formulários próprios para percepção do seguro desemprego, sob pena de indenização direta se inviabilizado o recebimento, inexistente o prejuízo referido no apelo. (TRT/SP - 00437200744502000 - RO - Ac. 2ªT [20100637188](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/07/2010)

PRESCRIÇÃO

FGTS. Contribuições

PRESCRIÇÃO. FGTS. É trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento de contribuição fundiária. Inteligência da Súmula 362, do Colendo TST. DEPÓSITOS DE FUNDO DE GARANTIA. Salvo na hipótese de perda ou destruição por motivo de força maior, cumpridamente demonstrado, o regular recolhimento de depósitos para o FGTS somente se prova por Guias GR's, RE's ou outros meios legalmente admitidos na legislação específica, documentos estes que ficam em poder da empregadora. Por isso, nos termos do art. 818, da CLT, dela é o ônus de comprovar a regularidade do depósito efetuado. (TRT/SP - 01384200650102008 - RO - Ac. 2ªT [20100637218](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/07/2010)

Prazo

"Prescrição. Representante comercial. Lei própria. O prazo prescricional aplicável às pretensões do representante comercial é de 5 anos contados da extinção do contrato, nos termos do art. 44, parágrafo único da Lei n. 4.886/1965. O deslocamento da competência para esta Justiça especializada não tem o condão de alterar o prazo prescricional especial, porque a relação mantida entre as partes continua a ser regida por lei específica, que deve prevalecer, por não se tratar de relação de emprego nos moldes celetistas, quando teria pertinência a aplicação da prescrição prevista no art. 7º, XXIX da CF/88. Ajuizada a ação dentro do quinquênio, não há que se cogitar em prescrição. Recurso a que se dá provimento. Justiça gratuita. Não obstante a determinação de processamento do recurso ordinário da autora sem o recolhimento das custas significar que o MM. Juízo de origem acolheu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, para se evitar questionamentos futuros, defiro-lhe os benefícios requeridos, à vista da declaração de pobreza trazida no recurso. Aplicação da OJ 269 da SDI-I do TST. Dou provimento." (TRT/SP - 01539200846102003 - RO - Ac. 10ªT [20100157550](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 11/03/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 01104200701802003 - RO - Ac. 8ªT [20100133058](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 12/03/2010)

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/07. FATO GERADOR. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Celebrado acordo na vigência da Lei nº 11.457/07, após o trânsito em julgado da sentença ou a elaboração dos cálculos de liquidação, são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas. Aplicação do disposto no art. 832, parágrafo 6º, da CLT. O fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento das parcelas remuneratórias decorrentes de condenação judicial ou acordo homologado, e não a prestação de serviços. Indevida a incidência juros de mora e correção monetária sobre o crédito previdenciário, antes da intimação para o respectivo recolhimento, ou, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória. (TRT/SP - 01762200205502000 - AP - Ac. 2ªT [20100122293](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 12/03/2010)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, na hipótese de acordo sem reconhecimento de relação de emprego, o fato gerador das contribuições previdenciárias, para efeito de apuração dos encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991, é o mês da homologação, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência da verba suscetível de tributação, independentemente de eventual parcelamento. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00356200808602004 - RO - Ac. 2ªT [20100189827](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 19/03/2010)

PROCESSO

Litisconsórcio

RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A faculdade atribuída ao Juiz prevista no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil não pode se sobrepor à faculdade direcionada às partes contida no art. 842 da CLT, o qual estabelece que "sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento". Não é lícito ao Juízo de origem obstar a formação do litisconsórcio ativo facultativo em questão, eis que atendidos os dois únicos requisitos estabelecidos no referido dispositivo celetista, quais sejam, a existência de identidade de matéria e do mesmo empregador. Data maxima venia, não há qualquer razoabilidade na premissa adotada pelo juízo de primeira instância de que a ação plúrima dificultaria a defesa. O desmembramento determinado pelo Juízo e o conseqüente ajuizamento de outra reclamação trabalhista atentaria mais gravemente contra os princípios da celeridade e da economia processuais do que o processamento da reclamatória na forma em que foi proposta. De outra parte, a eventual dificuldade de defesa não figura na legislação trabalhista como empecilho à formação do litisconsórcio ativo facultativo. Por tais razões, a impugnada determinação de desmembramento do feito constitui violação ao direito de ação das recorrentes. (TRT/SP - 02774200800702004 - RO - Ac. 12ªT [20100153750](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 16/03/2010)

Subsidiário do trabalhista

"Aplicação do art. 475-J do CPC à execução trabalhista. A norma contida no artigo 475-J do CPC não é compatível com a legislação trabalhista, pois, enquanto a norma processual estabelece intimação do advogado com o prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de multa, o art. 880 da CLT determina a citação da parte para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora. A determinação de aplicação do Digesto Processual Civil no processo trabalhista viola o disposto no artigo 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o artigo 769 da CLT, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT. Todavia, ressalto que a matéria relaciona-se à fase de execução. Antes disso nem ao menos se cogita, de antemão, estabelecer o parâmetro vindicado porquanto não há que se pressupor que a ré deixe de pagar os créditos a que fora condenada na fase de conhecimento. Dou provimento, para afastar a aplicação da multa." (TRT/SP - 00160200933102007 - RO - Ac. 10ªT [20100496266](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 09/06/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR COOPERADO. As cooperativas são associações de pessoas, comprometidas a contribuir com bens e serviços, em prol de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro, e para prestar serviços aos seus associados. A atuação desta sociedade como mera intermediadora de mão-de-obra descaracteriza a relação de cooperativismo, uma vez que os serviços não são prestados em prol dos associados, mas sim em benefício da tomadora de serviços. (TRT/SP - 02195200703802009 - RO - Ac. 6ªT [20100181869](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 19/03/2010)

Policial Militar

Vínculo de emprego. Guarda civil. Possibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto condição da ação, significa que ninguém pode intentar a ação sem que peça providência que esteja, em tese, prevista, ou que a ela não haja óbice no ordenamento jurídico material. O Estatuto da Polícia Militar não pode ser aplicado, por analogia, aos guardas civis, além do que o Estatuto não proíbe a pretensão às reparações trabalhistas decorrentes de relações de trabalho com particulares. Entendimento que tem amparo na Súmula 386 do Tribunal Superior do Trabalho. Sentença mantida. (TRT/SP - 02112200908002009 - RO - Ac. 11ªT [20100407115](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/05/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

Prêmios. Salários "por fora". Prova testemunhal. Desconhecimento do preposto acerca da frequência dos pagamentos, cuja natureza alega ser de prêmios. Inexistência de prova evidenciando a relação do suposto "prêmio" com fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produtividade e eficiência. Prova testemunhal que revela a natureza de comissões "por fora" desses pagamentos. (TRT/SP - 02646200301202001 - RO - Ac. 6ªT [20100148047](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Regime jurídico e Mudança

"MUDANÇA DE REGIME. ESTATUTÁRIO PARA CELETISTA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS PERÍODOS. A transferência do trabalhador do DER onde atuava pelo regime estatutário, tratando-se de funcionário público stricto sensu para a Dersa, sob o regime celetista, implica no extinção do primeiro vínculo e admissão perante a nova empresa, com a contagem de todos os prazos a partir de então. Direito à sexta-parte com base na contagem do tempo de serviço desde a assunção do cargo perante o DER que se julga improcedente." (TRT/SP - 00227200830102000 - RO - Ac. 10ªT [20100155442](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 16/03/2010)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Quinquênios. Base de cálculo. Para efeitos de pagamento do adicional por tempo de serviço, instituído no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 674/1992, o termo "vencimentos", lá consignado, se refere à totalidade da retribuição pecuniária devida aos seus beneficiários, motivo pelo qual as parcelas intituladas "gratificações" devem compor, juntamente com o salário base, a base de cálculo dos quinquênios devidos à reclamante, entendimento que se coaduna com a natureza salarial das gratificações, prevista no art. 457, parágrafo 1º, da CLT. Recurso não provido no particular. (TRT/SP - 00915200700902006 - RO - Ac. 8ªT [20100199865](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 23/03/2010)

TESTEMUNHA

Valor probante

"Desqualificação de depoimento testemunhal. Em manifesto confronto com as afirmações feitas pelo próprio autor, correta a decisão que desqualificou o depoimento da testemunha, que não tem aptidão para comprovar os fatos alegados pelo reclamante. Mantenho. Intervalo intrajornada. Jornada diária de seis horas. Art. 71, §1º da CLT. Em conformidade com o disposto no art. 71, caput e §1º, da CLT, se o reclamante cumpria jornada diária não excedente de seis horas, é inviável a pretensão relativa ao pagamento de uma hora extra pela supressão parcial da pausa. Não restou comprovado existir habitualmente a ultrapassagem da jornada contratual, condição esta essencial para a demonstração de que faria jus a uma pausa para descanso e refeição de uma hora. Nego provimento. Equiparação salarial. Paradigma que recebe parcela variável, consistente em comissões, além de parcela fixa, enquanto o reclamante auferia apenas salário mensal fixo. Recurso que ataca apenas o fato de que a paradigma percebia parcela variável, requerendo o autor pagamento de diferenças salariais equivalentes às comissões pagas àquela. O autor fora contratado para receber salário mensal fixo, não havendo óbice a que a empresa altere a forma de remuneração de seus empregados ao longo dos anos, passando a contratar empregados apenas com essa forma remuneratória. Tampouco tem o empregado direito adquirido ao nome da parcela ou rubrica. Os instrumentos coletivos também não proíbem tal prática. Não bastasse, o rendimento de empregados sujeitos a formas de remuneração variável é insuscetível de comparação, já que o pagamento pelo empregador de comissões, como no caso da paradigma, depende exclusivamente de seu empenho pessoal, não havendo se deferir ao reclamante valor equivalente à média das comissões auferidas pela empregada. Assim, o simples fato de que a empregada recebia comissões, por si só, não dá ao reclamante o direito de recebê-las também. Nego provimento. Intervalo do digitador. A atividade de tele vendas, embora feita como auxílio de computador, não implica trabalho permanente de digitação, sendo inaplicável a Súmula 346 do TST. Logo, tais funções não se enquadram naquelas previstas no art. 72 da CLT. Mantenho." (TRT/SP - 00315200808802000 - RO - Ac. 10ªT [20100176687](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 19/03/2010)